

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1/MI/MD, DE 25 DE JULHO DE 2012.

Dispõe sobre a mútua cooperação técnica e financeira entre os Ministérios da Integração Nacional e da Defesa para a realização de ações complementares de apoio às atividades de distribuição de água potável às populações atingidas por estiagem e seca na região do semiárido nordestino e região norte dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, denominada Operação Carro-Pipa.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E DA DEFESA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004, e nº 136, de 25 de agosto de 2010; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações; no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986; a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 11 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção Defesa Civil (PNPDEC) e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC); o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e a Portaria Interministerial nº 507/CGU/MF/MP, de 24 de novembro de 2011, resolvem:

CAPÍTULO I

DA COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA ENTRE OS MINISTÉRIOS DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E DA DEFESA

Art. 1º Fica estabelecida mútua cooperação técnica e financeira entre os Ministérios da Integração Nacional e da Defesa para a realização de ações complementares de apoio às atividades de distribuição emergencial de água potável, prioritariamente às populações rurais atingidas por estiagem e seca na região do semiárido nordestino e região norte dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, sendo denominada Operação Carro-Pipa.

§ 1º A transferência de recursos orçamentários e financeiros do Ministério da Integração Nacional para o Comando do Exército dependerá da celebração de Termo de Cooperação específico.

§ 2º Quando houver necessidade de mútua colaboração, as relações entre o Comando do Exército e Estados ou Municípios serão formalizadas por meio de instrumento jurídico específico, observado, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e a Portaria Interministerial nº 507/CGU/MF/MP, de 24 de novembro de 2011.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins a que se destina esta Portaria Interministerial, são adotadas as seguintes definições:

I - CEDEC - Coordenadoria Estadual ou do Distrito Federal de Defesa Civil ou órgãos correspondentes, responsáveis pela articulação e coordenação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) em nível estadual.

II - COMDEC - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil ou órgãos correspondentes, responsáveis pela articulação e coordenação do SINPDEC em nível municipal.

III - Estiagem - considerada quando o início da temporada chuvosa, em sua plenitude, atrasa por prazo superior a quinze dias e quando as médias de precipitação pluviométricas mensais dos meses chuvosos alcançam limites inferiores a 60% das médias mensais de longo período, da região considerada.

IV - Exclusão da Operação - suspensão definitiva do Município da Operação.

V - Inclusão na Operação - inserção do Município na Operação.

VI - NOPRED - formulário de Notificação Preliminar de Desastre, que tem o objetivo de informar às autoridades competentes sobre a ocorrência do desastre adverso.

VII - OCP - Operação Carro-Pipa.

VIII - OME - Organização Militar Executora - unidade militar responsável pela execução da distribuição emergencial de água nos Municípios.

IX - SECA - estiagem prolongada, caracterizada por provocar redução sustentada das reservas hídricas existentes.

X - SEDEC - Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, órgão central do SINPDEC.

XI - Suspensão Temporária - paralisação temporária de distribuição de água no Município.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE APOIO

Art. 3º Para funcionamento da Operação Carro-Pipa, as ações de apoio à distribuição emergencial de água potável compreendem as seguintes etapas:

- I - levantamento de dados e informações;
- II - disponibilização de recursos orçamentários e financeiros;
- III - elaboração de documentos;
- IV - fiscalização;
- V - logística de distribuição.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 4º As ações de apoio à distribuição de água potável serão planejadas e desenvolvidas pelos seguintes Órgãos:

- I - Órgãos de Direção:
 - a) Ministério da Integração Nacional (MI);
 - b) Ministério da Defesa (MD);

- c) Governos Estaduais;
 - d) Prefeituras Municipais.
- II - Órgãos de Execução:
- a) Secretaria Nacional de Defesa Civil;
 - b) Comando do Exército;
 - c) Órgãos Estaduais de Defesa Civil;
 - d) Órgãos Municipais de Defesa Civil.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS

Seção I

Do Nível Federal

Art. 5º São atribuições do Ministério da Integração Nacional, por intermédio da SEDEC:

I - estabelecer diretrizes gerais para o funcionamento da Operação;

II - avaliar e aprovar o Plano de Trabalho e o Termo de Referência apresentados pelo Comando do Exército, efetuando, por meio de Termo de Cooperação, a transferência ao Comando do Exército dos recursos financeiros previstos para a execução desta Portaria Interministerial, na forma estabelecida no cronograma de desembolso;

III - indicar ao Comando do Exército os Municípios em condições de ser incluídos na OCP;

IV - informar aos Governos Estaduais os Municípios que deverão ter sua necessidade de água potável atendida por estas Unidades da Federação, devido à limitação da capacidade operacional do Comando do Exército;

V - suspender e excluir Municípios da Operação, informando ao Comando do Exército, para as providências decorrentes;

VI - prestar informações aos interessados;

VII - apurar denúncias de irregularidades;

VIII - supervisionar as ações da Operação;

IX - manter cadastro atualizado dos Municípios inclusos, suspensos e excluídos;

X - avaliar a efetividade da Operação;

XI - analisar as prestações de contas da execução física do objeto;

XII - exercer, em conjunto com o Comando do Exército, a atividade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução desta Portaria Interministerial.

Art. 6º São atribuições do Ministério da Defesa, por intermédio do Comando do Exército:

I - receber da SEDEC as indicações de Municípios, avaliar as possibilidades de atendimento e informar àquela Secretaria quais Municípios serão atendidos pelo Comando do Exército;

II - realizar o planejamento para a distribuição emergencial de água potável aos Municípios indicados pela SEDEC;

III - manter cadastro atualizado dos Municípios que deverão ser incluídos, suspensos e excluídos;

IV - prestar contas à SEDEC dos recursos utilizados;

V - disponibilizar o acesso aos Sistemas de Gestão e Controle da Operação e bancos de dados da Operação à SEDEC, por meio da rede mundial de computadores (*Internet*);

VI - operar e manter atualizado o Programa de Gestão e Controle de Distribuição de Água (GCDA), permitindo o acesso de qualquer órgão, via rede mundial de computadores (*Internet*), para fins de acompanhamento e emissão de relatórios gerenciais em tempo real;

VII - realizar vistoria e fiscalização das condições dos carros-pipa contratados, da quantidade de água distribuída, das distâncias percorridas e da execução dos Planos de Trabalho dos pipeiros;

VIII - adquirir equipamentos, *softwares* e materiais necessários à realização da Operação, devidamente especificados no Plano de Trabalho aprovado, com recursos descentralizados pela SEDEC;

~~IX - manter cadastro atualizado dos mananciais, do quantitativo de pessoas atendidas por localidade e dos locais para o abastecimento;~~

IX - manter cadastro atualizado dos mananciais, dos veículos transportadores contratados, dos responsáveis pelos veículos transportadores, do quantitativo de pessoas atendidas por localidade e dos locais para o abastecimento;

X - contratar pipeiros e outros serviços terceirizados de mão de obra, necessários para a Operação, com recursos descentralizados pela SEDEC;

XI - elaborar relatórios e Planos de Trabalho;

XII - apurar denúncias de irregularidades;

XIII - manter e capacitar recursos humanos necessários à execução das ações da Operação;

XIV - emitir parecer sobre inclusão, suspensão e exclusão de Municípios, quando solicitado pela SEDEC;

XV - informar à SEDEC a existência de irregularidades e de quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal da execução da Operação;

XVI - fornecer à SEDEC informações referentes à Operação;

XVII - monitorar e fiscalizar o rastreamento dos carros-pipa por meio de GPS e enviar os dados ao MI, conforme especificações definidas pela SEDEC.

XVIII – enviar o cadastro dos veículos transportados para a autoridade de saúde pública municipal; e

XIX – manter em arquivo os laudos dos mananciais de captação de água e os laudos de monitoramento de controle de qualidade da água.

Seção II

Do Nível Estadual

Art. 7º São atribuições do Governo Estadual, por intermédio dos órgãos estaduais de defesa civil – CEDEC (Coordenadoria Estadual ou do Distrito Federal de Defesa Civil) ou órgão correspondente:

~~I - apresentar projetos propondo soluções para o abastecimento de água;~~

I – apresentar projetos propondo soluções para o abastecimento de água, inseridos no Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme determina a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010;” (NR)

II - participar das reuniões municipais relacionadas à inclusão de Municípios na Operação;

III - informar à SEDEC a existência de irregularidades;

IV - emitir parecer sobre a inclusão de Municípios;

V - sugerir à SEDEC a suspensão e a exclusão de Municípios;

VI - realizar a distribuição de água potável nos Municípios que não puderam ser atendidos pelo Comando do Exército.

Seção III

Do Nível Municipal

Art. 8º São atribuições do Governo Municipal, por intermédio dos órgãos municipais de defesa civil ou estrutura equivalente:

I - apresentar os seguintes documentos:

a) ofício solicitando inclusão na OCP, com justificativa;

b) relatório mensal informando os resultados da Operação;

II - informar à SEDEC a existência de problemas ou irregularidades na OCP;

III - fornecer à OME responsável pela distribuição emergencial de água potável as seguintes informações:

a) localização dos mananciais ou pontos de captação de água potável;

b) localidades para abastecimento;

c) número de pessoas atendidas;

d) distâncias entre os mananciais ou pontos de captação de água potável e as localidades que devem ser abastecidas;

IV - atribuir à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, ao Conselho Municipal para o Desenvolvimento Sustentável ou órgãos correspondentes a competência para a manutenção e a fiscalização das ações necessárias ao desenvolvimento da OCP;

V - controlar o recebimento de água nas localidades, designando um responsável;

VI - acompanhar as equipes de reconhecimento e fiscalização da OME;

~~VII - fornecer o laudo mensal de potabilidade da água a ser distribuída, quando esta não for proveniente de órgão competente de tratamento e distribuição de água;~~

VII – fornecer mensalmente para a autoridade de saúde pública municipal os laudos de controle de qualidade da água a ser distribuída e os laudos dos mananciais de captação de água, quando esta não for proveniente de órgão responsável pelo fornecimento de água para consumo humano;

VIII - fiscalizar as condições estruturais e sanitárias das cisternas dos pontos de abastecimento.

IX – realizar o monitoramento do controle da qualidade de água a ser distribuída, segundo parâmetros e frequência definidos na Portaria GM/MS nº 2.914 de 12 de Dezembro de

2011, quando esta não for proveniente de órgão responsável pelo fornecimento de água para consumo humano.

X – realizar análise no ponto de captação da água, conforme parâmetros e frequências definidos na Portaria GM/MS nº2.914, de 2011.

§ 1º Deve-se priorizar a captação em Estação de Tratamento de Água com tratamento convencional e, quando não for possível, captar água em manancial subterrâneo e proceder ao tratamento mínimo de desinfecção da água ou captar água em manancial superficial com a adoção do tratamento mínimo de filtração e desinfecção da água.

§ 2º É atribuição do Governo Municipal realizar o monitoramento da qualidade da água no ponto de abastecimento dos carros-pipa, ou seja, no reservatório onde a água é armazenada, por meio de análises laboratoriais em amostras da água dos parâmetros Turbidez, Cloro Residual Livre e Coliformes totais/*Escherichia coli*, com frequência mensal ou outra estabelecida pela autoridade de saúde pública municipal.

§ 3º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, o Conselho Municipal para o Desenvolvimento Sustentável ou órgão correspondente deverá registrar em ata as informações sobre a solicitação de inclusão de localidades, o número de pessoas atendidas, os mananciais ou pontos de captação de água e as rotas a serem percorridas.

CAPÍTULO VI DA INCLUSÃO DE MUNICÍPIOS NA OPERAÇÃO

Art. 9º A inclusão de municípios na Operação Carro-Pipa será solicitada diretamente à Secretaria Nacional de Defesa Civil, exclusivamente pelos seguintes órgãos:

I - órgão municipal de defesa civil;

II - Prefeitura municipal, quando não houver órgão municipal de defesa civil.

Parágrafo único. O município deverá instituir uma Coordenadoria Municipal de Defesa Civil no prazo de noventa dias e cadastrá-la na SEDEC.

Art. 10. Para a inclusão do município na OCP é necessário o encaminhamento à SEDEC dos seguintes documentos:

I - ofício do órgão municipal de defesa civil ou da Prefeitura Municipal, solicitando a inclusão do município;

II - ata da reunião da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, do Conselho Municipal para o Desenvolvimento Sustentável ou órgão correspondente, contendo informações sobre a solicitação de inclusão de localidades, o número de pessoas a serem atendidas, os mananciais ou pontos de captação de água e as rotas a serem percorridas;

III - documentação referente à decretação de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, para reconhecimento do Governo Federal;

IV - relatório técnico contendo: descrição do cenário atingido pela estiagem ou seca; número estimado de pessoas afetadas diretamente pelo evento adverso; número estimado de pessoas que necessitam de assistência.

§ 1º A inclusão na OCP somente poderá ser solicitada pelos municípios que estejam localizados na região do semiárido nordestino ou do norte dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

§ 2º A OCP será realizada no município durante a vigência do decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE MUNICÍPIOS DA OPERAÇÃO

Art. 11. A suspensão temporária do município da Operação poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - quando não for apresentada a documentação necessária;

II - quando não for cadastrado o órgão municipal de defesa civil na SEDEC no prazo estipulado no parágrafo único do art. 9º desta Portaria Interministerial.

Art. 12. A suspensão temporária de municípios também poderá ser sugerida à SEDEC, por meio de ofício, com justificativa, pelos seguintes órgãos:

I - órgão municipal de defesa civil ou Prefeitura Municipal;

II - órgão estadual de defesa civil;

III - Comando de Operações Terrestres do Exército.

Parágrafo único. A SEDEC poderá suspender o município da Operação nos casos em que julgar conveniente, mesmo sem a solicitação de outros órgãos.

Art. 13. Haverá suspensão automática do serviço de distribuição de água, por até sessenta dias, no Município:

~~I - que deixar de apresentar o Laudo de Potabilidade Mensal dos mananciais de captação;~~

~~II - onde ocorrer chuvas ocasionais, em quantidade suficiente para, temporariamente, prescindir da distribuição emergencial de água;~~

~~III - que deixar de informar à OME os dados constantes do inciso V do art. 8º desta Portaria Interministerial;~~

~~IV - que, após notificação da OME sobre as condições sanitárias das cisternas, não adotar as providências necessárias para deixar os recipientes em condições de receber água potável.~~

I - que deixar de apresentar o Laudo dos mananciais de captação e de controle da qualidade da água que será distribuída para a população;

II - que apresentarem os laudos, referentes ao controle da qualidade da água, com parâmetros em desacordo com a Portaria GM/MS nº 2.914 de 2011, ou outra que vier a substituí-la.

III - onde ocorrer chuvas ocasionais, em quantidade suficiente para, temporariamente, prescindir da discriminação emergencial da água;

IV - que deixar de informar à OME os dados constantes do inciso V do art. 8º desta Portaria Interministerial;

V - que, após notificação da OME sobre as condições sanitárias das cisternas, não adotar as providências necessárias para deixar os recipientes em condições de receber água potável.

§ 1º Em até sessenta dias, a contar da data da suspensão, a distribuição de água potável será retomada, sem necessidade de solicitar parecer da SEDEC, caso os motivos que causaram a suspensão do atendimento tenham cessado ou sido solucionados.

§ 2º Após sessenta dias, será encaminhada à SEDEC solicitação de exclusão, da Operação, de Município que estiver com o atendimento suspenso temporariamente, caso os motivos da suspensão não tenham cessado ou sido solucionados.

§ 3º A suspensão a que se referem os incisos I e IV deste artigo deve ser aplicada, pontualmente, nos locais de abastecimento sem condições de captar e receber água potável, devendo ter seu serviço restabelecido imediatamente, depois de solucionado o problema.

CAPÍTULO VIII

DA EXCLUSÃO DE MUNICÍPIOS DA OPERAÇÃO

Art. 14. A exclusão de municípios poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - falta de apresentação da documentação no prazo determinado;

II - quando expirar o prazo de vigência do decreto que declarou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública;

III - quando for solicitado por órgão competente;

IV - quando for comprovada a prática de irregularidades;

V - quando a SEDEC julgar que as condições climáticas e meteorológicas não justificam a continuidade da distribuição de água.

§ 1º A SEDEC poderá excluir o município nos casos que julgar conveniente, mesmo sem a solicitação de outros órgãos.

§ 2º A exclusão do município da Operação terá início na data do ofício de solicitação.

§ 3º A exclusão poderá ser solicitada a qualquer tempo, não sendo requisito essencial o fim da vigência do decreto que declarou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

Art. 15. A exclusão de municípios poderá ser sugerida à Secretaria Nacional de Defesa Civil, por meio de ofício, com justificativa, pelos seguintes órgãos:

I - órgão municipal de defesa civil ou Prefeitura Municipal;

II - órgão estadual defesa civil;

III - Comando de Operações Terrestres do Exército. Parágrafo único. Quando a solicitação de exclusão for apresentada pelo órgão municipal de defesa civil ou de comum acordo com a OME, a exclusão será imediata, devendo apenas ser comunicada à SEDEC, para fins de controle.

CAPÍTULO IX

DA DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE ÁGUA POTÁVEL

Art. 16. Os procedimentos e responsabilidades inerentes ao controle e à vigilância da qualidade da água para consumo humano e o seu padrão de potabilidade deverão seguir a legislação específica do Ministério da Saúde, Órgão responsável pela normatização da qualidade da água para consumo humano.

Parágrafo único. No caso da Operação Carro-Pipa, por ser uma operação emergencial, o responsável pelo fornecimento de água para consumo humano por meio de veículo transportador é o Governo Municipal, por intermédio do órgão municipal de defesa civil, que deve assumir a implementação da portaria GM/MS nº 2.914, de 2011.

Art. 17. A distribuição emergencial de água potável deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de carros-pipa, que deverão estar identificados, de forma visível, com o

logotipo da Secretaria Nacional de Defesa Civil/Ministério da Integração Nacional, com o Brasão do Exército/Ministério da Defesa e com números de telefones para contato, informações e denúncias.

§ 1º Os carros-pipa deverão apresentar condições de conservação que não permitam a contaminação da água transportada.

§ 2º Deverá ser desenvolvido pelos órgãos envolvidos na OCP projeto para instalação de sistema de rastreamento por satélite nos veículos utilizados para o abastecimento.

§ 3º A distribuição emergencial de água potável poderá incluir Municípios que sofram com os efeitos da estiagem e que não estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado, após avaliação e autorização da SEDEC.

§ 4º Poderão ser utilizados meios alternativos para transporte e distribuição emergencial de água potável nos Municípios, desde que mantenha a eficácia da OCP e não comprometa a potabilidade da água.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A SEDEC, o Comando do Exército, os órgãos estaduais de defesa civil e os órgãos municipais de defesa civil são responsáveis pelas ações de fiscalização direta da OCP.

§ 1º A SEDEC poderá, a qualquer tempo, enviar seus agentes para exercer ações de fiscalização nos Municípios atendidos.

§ 2º A SEDEC deverá ser informada sobre quaisquer irregularidades, bem como das soluções das averiguações realizadas.

§ 3º A SEDEC deverá informar o Comando do Exército sobre quaisquer denúncias de irregularidades na OCP envolvendo militares.

Art. 19. A SEDEC e o Comando do Exército poderão executar ações de fiscalização da OCP, direta e indiretamente, por meio de ligações telefônicas, do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), do Programa de Gestão e Controle de Distribuição de Água ou outros procedimentos que não necessitem de visita in loco, a fim de detectar possíveis irregularidades.

Art. 20. Toda denúncia deverá ser apurada pela SEDEC e pelo Comando do Exército, devendo o denunciante, quando identificado, ser informado sobre o resultado das averiguações realizadas.

CAPÍTULO XI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21. A Prestação de Contas deverá ocorrer ao término do exercício financeiro, com detalhamento mensal, por Município, por meio de Relatório de Prestação de Contas, que conterà as seguintes informações:

- I - nome dos Municípios;
- II - número de pessoas atendidas, por Município;
- III - volume de água entregue, por Município;
- IV - valor gasto com a Operação, por Município;

V - quantidade de carros-pipa contratados, por Município;

VI - outras informações que a SEDEC julgar necessárias.

§ 1º A Prestação de Contas deverá seguir o prescrito na Portaria Interministerial no 507/CGU/MF/MP, de 24 de novembro de 2011.

§ 2º A não apresentação da Prestação de Contas no prazo estipulado poderá ocasionar a perda do direito de pleitear novos repasses de recursos para a Operação, exceto nos casos autorizados pela SEDEC.

§ 3º Trimestralmente, deverá ser apresentado pelo Comando do Exército à SEDEC demonstrativo de execução da receita e da despesa referente ao período considerado.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 22. Os municípios que estiverem inseridos na Operação por período superior a seis meses, seguidos ou intercalados, deverão apresentar projetos propondo soluções para o abastecimento de água no Município.~~

Art. 22. Os Municípios que estiverem inseridos na Operação Carro-Pipa por período superior a seis meses, seguidos ou intercalados, deverão apresentar projetos propondo soluções para o abastecimento de água no Município, que devam ser inseridos no Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme determina a Lei nº 11.445, de 2007, e o Decreto nº 7.217, de 2010.

Art. 23. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à consecução dos objetivos de que trata esta Portaria Interministerial são aqueles constantes do Orçamento Geral da União ou oriundos de créditos extraordinários aprovados para o Ministério da Integração Nacional/Secretaria Nacional de Defesa Civil.

Art. 24. Os bens móveis adquiridos para a execução das ações de distribuição emergencial de água, constantes do Plano de Trabalho e informados à SEDEC, serão incorporados ao acervo do Exército Brasileiro.

Art. 25. Todos os *softwares* ou sistemas desenvolvidos ou adquiridos para a Operação devem ser disponibilizados para a SEDEC, incluindo o treinamento para a sua utilização.

Art. 26. Os municípios que fazem parte da Operação Carro-Pipa terão o prazo de noventa dias para se enquadrarem nos dispositivos desta Portaria Interministerial.

Art. 27. Os representantes da SEDEC nos Comitês Integrados de Combate à Estiagem poderão ser requisitados para atividades correlatas à Operação.

Art. 28. Fica revogada a Portaria Interministerial nº 7, de 10 de agosto de 2005.

Art. 29. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta Portaria se encontra publicada no DOU nº 144, de 26 JUL 12 - Seção 1).